



TRF - 2.ª REGIÃO SO

09.03.94
22.11.94
Jul
Fol. 20/21 de 21

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.02.19458-2/RJ

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

IMPETRANTE : NESTOR JOSÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DAMIÃO MONTEIRO E OUTRO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA-RJ

E M E N T A

I - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO VISANDO CANCELAMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR - FRAUDE À PREVIDÊNCIA - INDISPONIBILIDADE DE BENS E BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS - A CONCESSÃO DA LIMINAR PELO JUIZO A QUO SE DEU EM RAZÃO DO CONJUNTO DE PROVAS A DEMONSTRAR O ENVOLVIMENTO DOS ACUSADOS EM PRÁTICAS ILÍCITAS CONTRA O PATRIMÔNIO DA PREVIDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO ATO PRATICADO, EIS QUE A TUTELA CAUTELAR, POR NATUREZA, É PROVISÓRIA E SUBSIDIÁRIA;

II - SEGURANÇA DENEGADA.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 09 de março de 1994.
(Data do Julgamento)

Em gozo de licença prêmio por assiduidade,
(art. 89, § 2º do Regimento Interno) _____, PRESIDENTE
DESEMBARGADOR FEDERAL CLELIO ERTHAL

_____, RELATOR
DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

sbg.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

RELATÓRIO

Mandado de Segurança nº 93.02.19458-2/TRF

Relator : Desembargador Federal Frederico Gueiros
Impetrante(s): NESTOR JOSÉ DO NASCIMENTO
Advogado(s) : DAMIÃO MONTEIRO E OUTRO
Impetrado : Juízo Federal da 7ª Vara/RJ

Cuida-se de mandado de segurança originário, impetrado por NESTOR JOSÉ DO NASCIMENTO contra ato do MM. Juiz da 7ª Vara Federal/RJ, que colocou os seus bens em indisponibilidade e bloqueou suas contas bancárias, mediante despacho liminar em ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requereu o cancelamento e anulação da liminar concedida e o processo de medida cautelar, por violação ao art. 37 § 6º da Constituição Federal e o art. 41 da Lei Complementar nº 35.

Sustentou o Impetrante, em resumo, que a autoridade coatora impressionou-se com os valores exorbitantes pagos e que não alcançariam as cifras encontradas, tanto judicial como administrativamente, para a condições humildes dos Autores das ações acidentárias. Apresentou também como razão para a decretação da liminar, a notoriedade e publicidade das fraudes encontradas em ações acidentárias movidas contra o INSS, justificando, assim a adoção da medida para resguardar os efeitos da ação principal. Argumentou, ainda, que a liminar concedida é extremamente temerária, posto que não se limita a existência do bom direito e da possibilidade de perigo na execução da ação principal, mas aprecia de plano a prova, num Juízo unilateral, sem contraditório, e, ademais, considerou como verdade meras alegações da Autarquia de que houve irregularidades e nulidades nas ações judiciais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/43.

Solicitadas informações, estas vieram através do Of. 238/93/GAB, de 02.12.93, às fls. 49/56. Sustentou a autoridade impetrada o descabimento do mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, invocando nesse sentido, a Súmula nº 267 do E. Supremo Tribunal Federal. Sustentou, ainda, a inépcia da inicial, sob o argumento de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, e inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato praticado.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 82/83, opinou pela denegação da segurança.

Este o relatório, peço dia para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V O T O

Mandado de Segurança nº 93.02.19458-2/TRF

Como visto no relatório, cuida-se de Mandado de Segurança originário impetrado por Nestor José do Nascimento contra ato do MM. Juiz da 7ª Vara/RJ, que colocou seus bens em disponibilidade e bloqueou suas contas bancárias, mediante despacho liminar em ação proposta pelo INSS. Requereu o Impetrante o cancelamento e anulação da liminar concedida e o processo de medida cautelar, por violação ao art. 37, § 6º da Constituição Federal e o art. 41 da Lei Complementar nº 35.

Sustenta o Impetrante, em síntese, que a autoridade coatora, impressionada pelos valores alentados do suposto prejuízo da autarquia e pela notoriedade das fraudes em ações acidentárias movidas contra o INSS, revelou-se juízo temerário. Sustenta, ainda, o Impetrante que nenhuma ação rescisória foi proposta para desconstituição das sentenças prolatadas por ele impetrante no seu mister de magistrado. Saliencia, ainda, que em várias outras comarcas da Baixada Fluminense, mesmo quando registrados procedimentos fraudulentos, nenhum magistrado veio a ser indiciado, circunstância que, ao ver do impetrante, confirma sua situação de vítima e perseguições políticas demolitórias. E conclui o impetrante dizendo que é noção assente na doutrina que nenhum julgador pode ser responsabilizado civilmente pelo teor das decisões que proferiu e se algum dano eventualmente suceder, por ele responderá a Fazenda Pública. Em consequência disto tudo, pede o Impetrante seja cassada a liminar deferida em 1ª instância.

Às fls. 46, solicitei informações ao MM. Juiz apontado como autoridade coatora, que vieram às fls. 49/56, nas quais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



Proc.: 93.02.19458-2/TRF

S.Exã. o MM. Juiz de 1º grau aduziu, em resumo, o seguinte:

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial - decisão interlocutória - passível de recurso próprio, o que é expressamente vedado pela Súmula nº 267 do STF.

II - A petição inicial do writ afigura-se inepta, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Ademais, o impetrante não oferece subsídios que reforcem o pedido, que, por sua vez, não se concatena com os fatos narrados.

III - Não há qualquer ilegalidade ou abusividade no ato praticado, eis que a tutela cautelar é, por natureza, provisória e subsidiária.

IV - Os pressupostos da medida cautelar repousam na "possibilidade de desvio dos bens integrantes do patrimônio dos requeridos, por força das altas somas de dinheiro levantadas, em prejuízo aos cofres públicos" (fls.55).

Em parecer que se acha acostado às fls. 82/84, o Ministério Público Federal opina no sentido da denegação da segurança, estribando-se, inclusive, no teor das informações, salientando, com propriedade, o seguinte:

"Essa Turma no julgamento da Apelação Cível nº 93.02.00509-7, a envolver mandantes conhecidos da Previdência, manteve a decisão de 1º grau que decretou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Proc.: 93.02.19458-2/TRF



a indisponibilidade de bens dos ali
Requeridos, a reputar suficientes o a
viso de bom direito e o periculum in
mora, por fundamentos que bem se amol
dam ao caso em exame.

Naquela assentada entendeu esse cole
giado que a provisoriedade da caute
lar, sem antecipação de juízo de meri
to, resguardaria os interesses em con
flito, notadamente quando expressivo
o conjunto de provas a demonstrar os
envolvimentos dos acusados em práticas i
lícitas contra o patrimônio da Previ
dência.

Atenta esteve, por igual, essa Turma
à necessidade de que a preservação do
status quo, a prevenir a dilapidação
e disseminação dos recursos de origem
presumivelmente escusa pelos Requeri
dos, asseguraria a eventual reparação
do órgão previdenciário espoliado, sem
restrições, por um grupo de agentes
públicos e de particulares.

As razões inspiradoras do precedente
não fogem à pertinência se trazidas ao
caso concreto. Nesse passo, a conces
são da liminar pelo juízo a quo se deu
primordialmente pelos eloquentes ele
mentos colhidos na prova documental
nexada à inicial da cautelar, a indi
car valores exorbitantes de indeniza
ções e graves irregularidades nos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Proc.: 93.02.19458-2/TRF



processos judiciais e administrativos
em que presentes os Requeridos.

Válida, pois, a ponderação da autori-
dade coatora no despacho impugnado quan-
do adverte:

"A cognição sumária dos pressupós-
tos da medida liminar à luz dos
elementos da própria petição ini-
cial, demonstra a necessidade do
seu deferimento, na forma solici-
tada, pois, "ab initio" se veri-
fica a existência de indícios de
participação dos Requeridos na o-
corrência do ato ilícito consis-
tente no dano ao erário, confor-
me minuciosa descrição feita a-
cerca dos fatos, na peça exordi-
al."

Saliente-se que, conquanto provisório o provimento
judicial determinado pelo MM. Juiz da 1ª Instância, assim foi
feito em face da verificação inequívoca da existência de indi-
cios suficientes dos fatos descritos, levando a um Juízo de pro-
babilidade a respeito da existência do direito alegado, além do
que a convicção, bastante razoável, na hipótese, de que, na fal-
ta de uma pronta tutela, sofreria o direito lesão irremediável
ou de difícil reparação.

Por todas estas razões, denego a segurança.

É como voto.

Rio de Janeiro, 09 de março de 1994.

FREDERICO GUEIROS
Relator